



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.000513/99-25  
SESSÃO DE : 10 de junho de 2003  
RECURSO Nº : 120.195  
RECORRENTE : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.081**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

**07 JUL 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Advogado Dr. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, OAB/DF – 9.531. Presente também, o representante da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno.

tmc



RECURSO Nº : 120.195  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.081  
RECORRENTE : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Esclareça-se, inicialmente, que o Recurso Voluntário que ora aqui se examina, relativo ao Processo sob nº 11080.000513/99-25, é decorrente, originalmente, do Processo Administrativo Fiscal nº 11080.008564/97-98, o qual foi submetido a apreciação e julgamento por esta Câmara em 18/10/2000, ocasião em que foi declinada a competência do seu julgamento em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Aquele processo cuidou, exclusivamente, do Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre, relativo ao crédito tributário excluído do lançamento fiscal em comento.

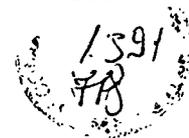
Neste processo que agora aqui se examina, cuida-se tão somente do crédito tributário mantido contra a empresa autuada e antes identificada, que foi objeto de Recurso Voluntário de autoria da interessada.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao relato dos fatos que envolvem a lide que nos é dada a decidir, extraindo tais elementos do Relatório que integra a Decisão singular, encontrada às fls. 1094 a 1117 destes autos, como segue:

“Contra o estabelecimento acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 971 e anexos, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados não lançado e não declarado em DCTF, no período compreendido entre 1-01/92 e 1-02/97, no valor de R\$ 2.325.579,06, além da multa prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 5.226.832,75.

### Autuação

2. Conforme consta na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 972/976), o estabelecimento industrializa e vende contadores de eletricidade e acessórios desses aparelhos. A autuação menciona as NESH da posição 9028, as quais esclarecem que contadores de eletricidade são aparelhos que “servem para medir a quantidade de eletricidade consumida, expressa normalmente em ampéres-horas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARARECURSO Nº : 120.195  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.081

em quiloampéres-hora, etc. (contadores de quantidade) ou a energia consumida (...)” e que “os aparelhos não destinados a totalizar a quantidade de eletricidade ou de energia consumida, mas que meçam outras grandezas elétricas (voltímetros, amperímetros, wattímetros, etc.), incluem-se na posição 9030”. Desde 01/01/1992 o contribuinte se utiliza indevidamente da isenção prevista na Lei nº 8.191/91 e prorrogações posteriores, em razão de erro de classificação de grande parte de seus produtos, que seriam tributados como “contadores de eletricidade de funções múltiplas e para usos especiais (como os que efetuam medição em tarifação diferenciada)” e equipamentos que, embora considerados acessórios dos contadores de eletricidade, são classificados em posições específicas dos capítulos 84 e 85 da TIPI (Nota 2, “a”, do Capítulo 90).

2.1. A seguir, o autuante discorre sobre o demonstrativo de produtos tributados constante do Anexo I do Auto de Infração (fls. 830/899), explicando que na coluna “Cód. Prod.” os códigos 11, 18.19, 21.23, 24, 25 e 26 são os adotados pela fiscalização, sendo os demais os utilizados normalmente pelo contribuinte, e nas colunas “Classificação 2” e “Classificação 3” os códigos são os constantes nas TIPIs de 1988 e 1996, respectivamente, sendo os demais títulos auto-explicativos. Com relação ao Anexo II, diz que contém informações adicionais sobre os produtos considerados tributados, mencionando códigos adotados pela fiscalização e os normalmente utilizados pelo contribuinte em seus documentos fiscais. As colunas de classificação 2 e 3 têm a mesma função que no Anexo I, mencionado catálogos de informações técnicas por produto, listados às fls. 974/975.

2.2. Menciona a autuação a Comunicação Interna da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região, de nº 06/118/93 (fl. 17), em que o Órgão orientou sobre a classificação dos produtos que menciona, industrializados pelo autuado.

2.3. Tratando de créditos de insumos, o Auto de Infração informa que o contribuinte, além de não realizar o lançamento do imposto devido, solicitou e recebeu ressarcimento em dinheiro dos créditos relativos a matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários utilizados na fabricação de seus produtos, pelo que quase não restarem créditos a serem aproveitados na presente autuação, quando da reconstituição do saldo da escrita fiscal.



RECURSO Nº : 120.195  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.081

2.4. Por fim, informa ainda (fl. 981) que o contribuinte solicitou e recebeu da Secretaria da Receita Federal ressarcimento de créditos incentivados do IPI em valor superior ao saldo credor disponível para o período de apuração respectivo, o que foi portanto cobrado no Auto de Infração, conforme demonstrativo constante do Anexo 4 (fl. 903), valores negativos da coluna encabeçada pelo Título "Diferença E-G".

2.5. Tais irregularidades sujeitaram o contribuinte à penalidade básica prevista no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

2.6. O autuante considerou infringidos os artigos 16, 17, 55, inciso I, alínea "b" e II, "c", 59; 62: 107, II e 112, IV, todos do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e quanto ao ressarcimento indevido, o art. 104 do mesmo Regulamento, c/c. os itens 1, .1.1 e 7.1, da IN SRF nº 125/89, art. 3º, incisos I e IV da IN SRF nº 21/97 e art. 1º parágrafo único da IN SRF nº 28/96.

### Impugnação

3. O autuado, inconformado, apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 988/1013), alegando inicialmente já ter sofrido fiscalização anterior, na qual teriam sido apreendidos seus livros fiscais durante 15 meses, sem que nada tivesse sido apontado das irregularidades ora autuadas, devolvendo-se-lhe os livros sem ressalvas nesse sentido, com o que se criou na empresa a presunção de que poderia continuar com a forma de tributação e restituição até então adotada, o que efetivamente fez, e que entender em contrário atentaria contra os princípios da publicidade e moralidade dos atos administrativos.

3.1 Historia as isenções fiscais sobre informática, iniciando pela Portaria 129 do Secretário de Informática, que aprovou a fabricação do seu produto "medidor registrador/memorizador digital", precursor de toda a atual linha de produção da empresa, e descreve o processo técnico analisado pelo departamento Nacional de Águas e Energia elétrica (DNAEE) do Ministério de Minas e Energia.

3.1.1. A seguir, com o Decreto-lei nº 2.433/88, foi criado o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, pelo qual os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, importados ou de fabricação nacional, ficariam isentos de IPI

RECURSO Nº : 120.195  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.081

quando adquiridos para integrar o ativo permanente e destinados à instalação ou modernização de estabelecimento industrial (conforme seu art. 17, que foi alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.455/88, o qual especificou estarem isentas as concessionárias de serviços públicos destinados à execução de projetos de geração e transmissão de energia elétrica constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, destinado a beneficiar os adquirentes e não os fabricantes).

3.1.2. Com a Lei nº 8.191/91 e o Decreto nº 151/91, tornaram-se isentos os medidores/registradores digitais de energia elétrica, bem como, independentemente de seu relacionamento, os acessórios, sobressalentes e ferramentas.

3.1.3. Depois, a Lei nº 8.248/91 beneficiou com isenção do IPI as empresas de informática nacional que atendessem aos requisitos legais e desenvolvessem novos produtos, independente de quem fossem os adquirentes, isenção esta que teria sido limitada irregularmente pelo Decreto nº 792/93, ao exigir requisição formal. E espera da Portaria concessiva, enquanto que a Lei nº 8.248/91 apenas exigia a aplicação de 5% do faturamento bruto no mercado interno.

3.1.4. Mesmo assim, a empresa requereu preventivamente a isenção em tela para o produto ELO 541, típico de sua produção, o que veio a ser deferido pela Portaria Interministerial nº 275/93 (DOU 20/12/1993), isenção vigente até hoje e desconsiderada pela fiscalização, e na qual as autoridades federais teriam classificado o produto no código 9028.30.9903. Da mesma forma, ao conceder isenção analógica à empresa Telemática, as mesmas autoridades classificaram os produtos Registradores Digital de Tarifação Diferenciada, Digital de Média Tensão e Eletrônico Programável no código 90.28.30.9999 – medidor/registrator digital, conforme se constata pela Portaria Interministerial nº 220/93, anexa aos autos (fl. 1055).

3.2. Afirma também que em todas as medidas provisórias que prorrogaram o benefício, o produto que fabrica (registrator/medidor digital – 9028-30-99nn (sic) sempre esteve isento, exemplificando com a MP 1.508-14 (DOU de 06/02/1997). Com o advento da nova TIPI, a recorrente repetiu o procedimento de requerer isenção dos novos produtos que passou a fabricar, o que lhe foi concedido pela Portaria Interministerial nº 264/97 (DOU 08/07/1997, fl. 1021), mas isso também lhe seria dispensável por estar já isento seu produto.

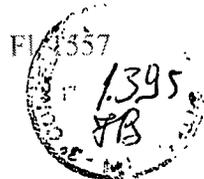
RECURSO N° : 120.195  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.081

3.3. Manifesta estranheza por somente ter tomado conhecimento da CI 06/118/93 através do Auto de Infração, que por esse motivo atentaria contra os princípios da publicidade e moralidade dos atos administrativos. Transcreve parte da obra de Prof. Hely Lopes Meirelles sobre o tema, concluindo que a validade do ato em questão, ou, ao menos, sua eficácia frente a terceiros, somente ocorreria com a publicação na imprensa oficial. Ao final (fl. 1012), refere também que esse ato não poderia contrariar a Portaria MF/MCT n° 275.

3.4. Tratando dos aspectos técnicos da classificação, refere que seus produtos ("medidores/registradores digitais) são na realidade computadores de pequeno tamanho que servem para registrar e medir energia elétrica, com especificações reguladas através de Portarias do DNAEE (Ministério das Minas e Energia), e que para sua fabricação a empresa precisou de automatização expressa da Secretaria Especial de Informática (Portaria n° 129/83, que anexa).

3.5. Informa que no período de janeiro de 1983 a março de 1993 utilizou a classificação fiscal 8471.99.1300 (8471 - máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitoras magnéticas ou ópticas, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados; 99 - outras; 1300 - máquinas para registrar dados em suporte, sob forma codificada, não compreendidas em outras posições ou subposições). A seguir, lista os produtos que a autuação teve como incorretos (enumerando os Modelos ELO 502, 505/515, 533, 541 TD, 547, 548, 552, 556, 559, 568, 579, 931 e 942), e diz que em 1993 pleiteou a isenção do IPI constante na Lei n° 8.248/91, e que, durante os procedimentos, os representantes dos Ministérios da Fazenda e da Ciência e Tecnologia orientaram que passasse a utilizar classificação fiscal que identificasse a utilização do produto (medidor/registrador de energia elétrica) e não mais o que ele era (computadores), orientação que veio a ser explicitada na Portaria Interministerial Conjunta n° 275/93, onde o produto foi enquadrado por sua utilização, o que não poderia ser simplesmente desconsiderado pela fiscalização.

3.6. A seguir, lista seus modelos individualmente, comparando os textos correspondentes à classificação que utiliza com os relativos à que a fiscalização entende correta, concluindo pelo equívoco na posição do autuante, uma vez que a classificação 8471.99.1300 utilizada pela empresa até março de 1993 abrange seus produtos,

RECURSO N° : 120.195  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.081

que na verdade são máquinas para processamento de dados colhidos na rede elétrica, sendo que diversas classificações atribuídas pela fiscalização nada têm a ver com o produto (exemplo, Modelo ELO 579 – duplicador de pulso ótico, classificado como “outros aparelhos de interrupção ou suportes”, código 8536.90.9000), e que somente através de perícia podem ser comprovados.

3.7. Volta a afirmar que seus produtos são na verdade computadores com funções específicas (registrar dados coletados da rede de energia elétrica de forma codificada), ou acessórios dos mesmos.

3.8. Discorre a seguir sobre a semântica dos termos “contador” e “medidor”, dizendo que o uso do primeiro não é tecnicamente correto no Brasil quando se refere a medidores elétricos, uma vez que, segundo a ABNT, destina-se a “contar eventos discretos, unitários, ou indicação escalar”, ou seja, “destina-se tão somente a realização de tarefa aritmética ou somatória de determinada grandeza”, enquanto que o “medidor” é o instrumento de medição e não de contagem (fl. 1007); que “instrumento digital, segundo o Dicionário Aurélio, é o instrumento de medição no qual o valor da grandeza é apresentado sob forma de dígito”, números inteiros de um a dez, e estes “medidores digitais” são os produtos da empresa, não “contadores”. Assim, mesmo que a classificação da empresa fosse incorreta, a correta não seria a de “contadores”, mas a de “medidores digitais de energia elétrica”, código. 9028.30.9903. Além disso, o autuante classificou os produtos ora como contadores (TIPI/88), ora como medidores (TIPI/96).

3.9. Afirma também que o crescente desenvolvimento de seus produtos com tecnologias inéditas fazia com que estes não encontrassem classificação específica na TIPI, pelo que as próprias autoridades ministeriais referidas denominaram e classificaram os produtos.

3.10. Frisa que a Portaria Interministerial n° 276 reconheceu isenção dos produtos ELO modelo 541, sendo que, para isso, o interessado deve apresentar especificações técnicas para seus produtos e submeter-se à análise de seu processo produtivo, o que resultou no exame e classificação do produto pelo Ministério da Fazenda e da Ciência e Tecnologia, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sendo que, se esta mencionou que o produto ELO 541 deveria ter a classificação 9028.30.0199 e não 9028.30.9903, como reconhecida pelas autoridades, e que os produtos ELO 521 e 931i



RECURSO Nº : 120.195  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.081

deveriam possuir a mesma codificação do Modelo ELO 541 (Anexo 1), com isso reconheceu indiretamente a identidade entre esses produtos, para os quais deve também prevalecer a classificação adotada pelos ministérios. Assim, a tributação desses itens não pode prevalecer também por esse motivo.

3.11. Quanto às restituições, pergunta por que a Administração Pública as concedeu, se a empresa vinha agindo de modo tão irregular como quer o Auto de Infração; assim o fazendo, criou na empresa a convicção de que agia regularmente.

3.12. Finalizando, solicita perícia, formulando quesitos sobre a identificação, tipificação, características e finalidades dos produtos e indicando técnico, pedindo a improcedência da autuação, em razão do que já expôs e do que se vir a demonstrar na perícia, anexando os documentos de fls. 1016 a 1068.”

A decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre acolheu, parcialmente, a impugnação apresentada, excluindo do crédito tributário lançado as parcelas de UFIRs 1.062.500,28 e R\$ 129.042,02 de imposto e UFIRs 796.874,55 e R\$ 96.781,52 de multa, correspondente à isenção concedida aos produtos ELO 541 e ELO 542.

Excluiu, ainda, parcelas de UFIRs 67.899,61 e R\$ 560,25 de imposto e UFIRs 50.923,97 e R\$ 420,18, de multa, referente a produtos cuja classificação já constava da listagem isentiva do Decreto nº 151/91, conforme especificado.

Foram mantidas as demais exigências, que envolvem uma parte da isenção pretendida pela interessada e a questão da classificação tarifária das mercadorias questionadas.

O I. Julgador singular rejeitou o pedido de perícia formulado pela Impugnante, por entendê-la desnecessária, conforme claramente fundamentado, face aos elementos dos autos e à natureza das questões pertinentes, tornando prejudicado o pedido de reabertura de prazo de impugnação, a esse título.

Em Recurso tempestivo a Recorrente argüiu, em preliminar, o cerceamento de seu direito de defesa, em razão do indeferimento de seu pedido de realização de perícia, que tinha por objeto comprovar que os seus produtos encontravam-se ao abrigo da isenção de IPI.



RECURSO N° : 120.195  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.081

No mérito, assenta sua fundamentação nos argumentos desenvolvidos em Primeira Instância, elaborados com maior riqueza de detalhes, atacando a decisão singular.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, com “contra-razões”, às fls. 1226/1227, pleiteando a manutenção da Decisão singular.

O Recurso subiu ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e, posteriormente, por força regimental, a este Terceiro Conselho, ao amparo de medida liminar que garantia o seu seguimento sem a exigência de depósito recursal.

Posteriormente a liminar em questão foi revogada, tendo o processo retornado à origem, por solicitação deste Relator e Despacho do Sr. Presidente desta Câmara, no expediente de fls. 1241, para as devidas providências relativas às garantias necessárias ao seguimento da apelação supra.

Promovido o arrolamento de bens em garantia, conforme farta documentação apensada às fls. 1244 até 1365, retornaram os autos a este Conselho, para prosseguimento.

Posteriormente, já em 20/06/2002, foram acostados aos autos na Secretaria deste Conselho os documentos de fls. 1369 até 1383, capeados pelo Ofício n° 151/02/INPI/PROC, de 20/05/2002, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, dando conta de problemas com alguns dos bens arrolados como garantia no seguimento do Recurso, na forma da legislação de regência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.195  
RESOLUÇÃO N° : 302-1.081

## VOTO

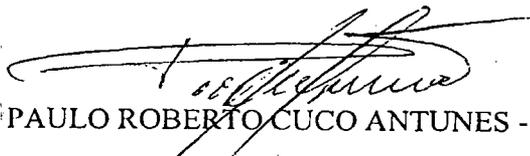
O Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado em 22/01/99 (fls. 1169), ao passo que a informação acostada às fls. 1164, em relação ao AR juntado por cópia xerográfica, nos dá conta de que o mesmo está datado de 24/12/98, informação esta possivelmente extraída do original do referido documento, o qual deve trazer a referida data em seu verso, tendo em vista que na cópia supramencionada não existe data alguma.

Já com relação ao arrolamento de bens em garantia, para seguimento do recurso voluntário de que se trata, na forma da legislação vigente, os documentos acostados às fls. 1369 até 1383 estão a indicar que ocorreram problemas com parte dos bens arrolados pelo sujeito passivo, podendo haver insuficiência na garantia oferecida.

Mesmo em se considerando a nova redação do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, dada pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, não há como atestar esta Câmara que os bens arrolados pela empresa recorrente correspondam à totalidade do seu patrimônio.

Assim acontecendo, antes de iniciarmos o julgamento das questões que aqui nos são dadas a decidir, proponho que se converta o julgamento em diligência à Repartição Fiscal de Origem, a fim de que, examinando os documentos citados (fls. 1369 até 1383), possa certificar se os bens dados em garantia são suficientes para o seguimento do Recurso ou, em caso negativo, seja a empresa interessada convidada a complementar a garantia de que se trata, na forma da lei, sob pena do não seguimento do recurso em comento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator